

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 108

Sessão de 30/08/2010 a 03/09/2010

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 183 da Lei 9.472/1997.

A Corte Especial acolheu o incidente e declarou inconstitucional, no art. 183 da Lei 9.472/1997, a expressão “de R\$10.000,00 (dez mil reais)”. Unânime. (ArgInc 2005.40.00.006267-0/PI, rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgamento: 02/09/2010.)

Terceira Seção

Concurso público. Exame psicológico. Candidato não recomendado. Participação em curso de formação.

A participação de candidato *não recomendado* em exame psicológico nas demais fases de concurso público, notadamente no curso de formação profissional, sem a realização de novo exame psicológico, ofende o princípio da isonomia. A declaração de nulidade da avaliação psicológica não gera para o candidato o direito de continuar nas demais fases do certame, uma vez que, declarada a nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, deverá o candidato submeter-se a novo exame, em que sejam respeitados os critérios da objetividade, com resultado que apresente decisão fundamentada, que possibilite sua revisão pelo candidato. Maioria. (EI 2002.34.00.023205-8/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgamento: 31/08/2010.)

Quarta Seção

Mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado. Admissibilidade.

É admissível a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando o impetrante aparentar a condição de terceiro prejudicado. Súmula 202 do STJ. Unânime. (MS 2004.01.00.001191-3/MT, rel. Des. Federal Catão Alves, julgamento: 1º/09/2010.)

Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Prazo prescricional.

Os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica possuem prazo prescricional quinquenal. Entendimento firmado pelo STJ. Unânime. (EI 2002.38.00.030328-4/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, julgamento: 1º/09/2010.)

Primeira Turma

Cargo de professor e de auxiliar de saneamento. Acumulação. Impossibilidade.

O exercício da função de auxiliar de saneamento da Funasa não exige habilitação em curso legalmente classificado como técnico, tampouco exige formação técnica específica para sua execução, de modo que não se

enquadra na exceção prevista do art. 37, XVI, b, da CF/1988. Unânime. (Ap 2005.37.00007811-0/MA, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgamento: 1º/09/2010.)

Servidores do Poder Judiciário da União. Gratificação Judiciária. Pagamento como parcela autônoma. Impossibilidade.

Não há direito ao pagamento da Gratificação Judiciária instituída pelo Decreto-Lei 2.173/1984, como parcela autônoma, aos servidores do Poder Judiciário da União após o advento das Leis 7.923/1989 e 7.961/1989, que promoveram a incorporação da vantagem aos respectivos vencimentos básicos. Unânime. (Ap 2000.34.00.017829-2/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgamento: 1º/09/2010.)

Seção judiciária. Ausência de Defensoria Pública. Lotação de defensor. Discricionariedade do chefe do Executivo. Interferência do Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário invadir a discricionariedade da Administração Pública, por ser da competência do administrador fazer o juízo de mérito, especialmente quanto ao exame da conveniência e oportunidade na nomeação e lotação de candidatos aprovados em concurso público. A Lei Complementar 80/1994 prevê a garantia dos membros da Defensoria Pública da União à inamovibilidade, o que torna inviável a remoção de um defensor em exercício, lotado em determinada subseção judiciária para outra. Unânime. (Ap 2005.41.00.002385-1/RO, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgamento: 1º/09/2010.)

Segunda Turma

Procurador federal. Exercício da advocacia pro bono. Interesse da União. Impedimento.

A instrução normativa 1/2009, expedida pela Corregedoria-Geral da União, ao reger as hipóteses do exercício da advocacia *pro bono*, expressamente vedou o exercício da advocacia em causa própria, quando a demanda for efetivada contra interesse da União (art. 30, I, da Lei 8.906/1994). Unânime. (AI 2009.01.00.045994-7/MG, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, julgamento: 30/08/2010.)

Execução de sentença. Alvará de levantamento. Expedição em nome da parte autora. Possibilidade.

A faculdade do advogado, legalmente constituído e detentor de poderes para receber e dar quitação, não constitui óbice a que o alvará seja expedido em nome da parte exequente, beneficiária direta que é dos valores a serem levantados. Unânime. (AI 2009.01.00.057193-0/GO, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, julgamento: 30/08/2010.)

Quarta Turma

Apropriação indébita previdenciária. Dificuldades financeiras não comprovadas.

Os valores devidamente descontados dos empregados e não repassados à Previdência Social configura apropriação indébita previdenciária. E a simples alegação da existência de dificuldades financeiras, sem a efetiva comprovação, não exime o acusado da responsabilidade pelo delito praticado. Unânime. (Ap 2002.40.00.005458-2/PI, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), julgamento: 31/08/2010.)

Moeda falsa. Autoria não comprovada. Apelação improvida.

É possível a condenação criminal com base em prova indiciária quando um juízo de certeza for formado sobre a autoria e a materialidade do delito, além de outros elementos probatórios. Autoria não demonstrada nos autos. Unânime. (Ap 2003.35.00.010028-8/GO, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, julgamento: 31/08/2010.)

Quinta Turma

Servidor público. Afastamento para realização de mestrado. Dever de indenizar.

A concessão de afastamento para aperfeiçoamento importa o compromisso do servidor de, ao retornar, permanecer em serviço, obrigatoriamente, por tempo igual ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto na sua formação. Unânime. (Ap 2005.41.00.000198-0/RO, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgamento: 1º/09/2010.)

Sexta Turma

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Responsabilidade objetiva. Inscrição indevida no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin.

A ECT responde objetivamente por equívoco cometido na apuração de débito pertencente à prefeitura municipal, em razão do qual inscreveu indevidamente no Cadin o nome de ex-prefeito, cujo exercício de mandato se deu em período anterior ao da apuração do débito que motivou o registro no órgão cadastral. Unânime. (Ap 2003.41.00.002098-2/RO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgamento: 30/08/2010.)

Infração de trânsito. Flagrante. Assinatura do auto de infração. Ciência imediata. Notificação. Desnecessidade.

A ciência imediata da infração cometida pelo condutor do veículo, mediante sua assinatura e o recebimento de cópia do auto de infração, dispensa a expedição de nova notificação para o início do prazo de defesa. Unânime. (Ap 2001.35.00.000353-7/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgamento: 30/08/2010.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária patronal sobre a comercialização da produção rural (Lei 8.540/1992). Isenção. Precedente do STF.

Os produtores rurais, pessoas físicas, que tenham empregados permanentes não estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita de comercialização dos produtos de atividade rural. Unânime. (AI 0029074-85.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgamento: 31/08/2010.)

Julgamento antecipado da lide sem o exame do requerimento de produção de prova pericial. Sentença anulada.

O juízo monocrático não pode passar ao julgamento antecipado da lide sem, fundamentadamente, rejeitar o pedido de produção de prova pericial, mesmo que entenda que essa prova é desnecessária. Unânime. (Ap 2001.38.00.011040-0/MG, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), julgamento: 31/08/2010.)

Oitava Turma

PIS/Cofins. Faturamento. Base de cálculo. Contrato de concessão e consignação. Distinção.

A relação jurídica existente entre as concessionárias e as montadoras não configura venda em consignação. Se a concessionária adquire o bem e o vende ao consumidor final, sendo o valor da venda integrante do faturamento, passível a incidência das contribuições para o PIS e Cofins. Precedentes. Unânime. (Ap 1998.38.00.037685-0/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgamento: 31/08/2010.)

Contribuição previdenciária incidente sobre folha de salário. Não caracterização de vínculo empregatício. Ausência de base legal para autuação.

Afastada a presunção de liquidez e certeza de CDA baseada em vínculo empregatício de supostos empregados que comprovaram serem sócios da empresa antes do fato gerador (art. 3º, parágrafo único, da

Lei 6.830/1980). Unânime. (Ap 2000.01.00.057173-1/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgamento: 31/08/2010.)

Mercadoria apreendida. Intenção de burlar a fiscalização descaracterizada. Comunicação espontânea. Boa-fé. Ausência de dano ao erário. Inaplicabilidade. Pena de perdimento.

Exclui-se a responsabilidade do contribuinte por prática de infrações tributárias, tendo em vista a boa-fé, uma vez que tentou regularizar sua situação perante o Fisco, antes do termo de retenção, bem como pela ausência de prejuízo ao erário. Inaplicabilidade da pena de perdimento de bens. Unânime. (Ap 2002.32.00.004615-0/AM, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgamento: 31/08/2010.)

PIS/Cofins. Venda de medicamentos. Hospitais. Alíquota zero das contribuições. Princípio da Isonomia e da Proporcionalidade.

Embora a prestação de serviços médico-hospitalares não esteja expressamente prevista no art. 2º da Lei 10.147/2000, os hospitais são beneficiados pela alíquota zero das contribuições, uma vez que não são pessoas jurídicas que possam ser enquadradas na condição de industriais ou de importadores. Aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade. Unânime. (Ap 2005.35.00.010667-3/GO, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgamento: 31/08/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br